Resultado da busca

Nº único: 358-97.2016.600.0000

Nº do protocolo: 68722016

Nº do processo: 35897

Cidade/UF: Cerro Largo/RS

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Data da decisão/julgamento: 5/9/2016

Classe processual: PET - Petição

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. TUTELA CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE INELEGIBILIDADE A BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL (TSE, RO nº 296-59/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE IMPUTADA A VALTER SPIES E A RANIERI TONIN PORQUANTO BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA ABUSIVA.

Valter Hatwing Spies, Ranieri Tonin, Adair José Trott, Renzo Thomas,Tânia Rosane Porsch e Coligação Pra Continuar Crescendo requerem a suspensão da inelegibilidade, com base no disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.
Os Autores informam que o Regional do Rio Grande do Sul, por maioria, manteve a sentença, assentando configurado o abuso do poder político e de autoridade, consubstanciado na prática de conduta vedada descrita no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997[1], e a captação ilícita de sufrágio, materializada em reunião realizada no posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com Adair José Trott, Renzo Thomas e Tânia Rosane Porsch - respectivamente Prefeito, Assessor Jurídico municipal e Secretária de Saúde - para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral de Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice nas eleições 2012.
Noticiam que contra essa decisão interpuseram recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal a quo. Na sequência, anunciam que, irresignados, apresentaram agravo, a fim de destrancar o especial.
Prosseguem no relato, asseverando que Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin não participaram do ato que deu ensejo à aludida ação de investigação judicial eleitoral e que "nem se demonstrou o vínculo subjetivo necessário a estabelecer a responsabilidade pelo ilícito eleitoral" (fls. 55). Ponderam, assim, que estaria equivocada a aplicação da sanção de inelegibilidade.
Aduzem que, "na época, foram eles candidatos, mas sem que tenha havido sua participação efetiva, não sendo clara a forma de agir no que concerne aos ilícitos" (fls. 57). Transcrevem trecho de doutrina, a fim de amparar o alegado quanto à necessidade do vínculo subjetivo entre o representado e a prática de infração eleitoral.
Pleiteiam a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 26-C da Lei complementar nº 64/1990, para que seja suspensa a inelegibilidade dos requerentes acima referidos.
Em seguida, requerem a extensão dos efeitos previstos no dispositivo retromencionado para os demais peticionantes, considerando, consoante afirmam, a ilicitude das provas que deram ensejo à condenação - principalmente a gravação clandestina e as dela decorrentes - e o cerceamento de defesa, os quais estão devidamente articulados e comprovados nas razões do agravo e do especial protocolizados.
Ressaltam, por fim, que idêntica providência foi requerida, preliminarmente, nas razões do recurso especial e do

agravo.
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, pontuo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, neste exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar vindicada apenas com relação a Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin. Explico.
Como dito, o Parquet ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com outras duas representações, a primeira, por prática de conduta vedada (LE, art. 73, I e II), e, a segunda, por captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) em face de Adair José Trott, Renzo Thomas e Tânia Rosane Porsch, Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin.
O ilícito materializou-se mediante a realização de reunião organizada por Adair, Renzo e Tânia, em uma sala do posto de saúde da cidade de Cerro do Lago no horário do expediente, com agentes comunitários de Saúde e agentes do Programa Primeira Infância, com vistas a beneficiar os candidatos Valter e Ranieri.
No caso vertente, portanto, Valter e Ranieri foram condenados à pena de multa e à restrição de sua capacidade passiva (inelegibilidade) na condição de meros beneficiários do ilícito imputado. Eis o que consignado no acórdão vergastado (fls.196):

"Feitas essas considerações, e atenta à prova dos autos, tenho por comprovado o abuso de poder político na conduta imputada aos recorrentes Adair (chefe do Poder Executivo), Renzo (assessor jurídico municipal) e Tânia (secretária de saúde municipal), com benefício direto aos candidatos Ranieri e Valter. Com isso, impõe-se a manutenção do juízo condenatório que declarou a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder" .

Sob o viés do abuso de poder econômico e político, conquanto o benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a declaração de inelegibilidade se restringe apenas àqueles que tenham contribuído para a prática do ato, sob pena de criar odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, uma vez que não contribuíra para a prática do ato.
Nesse sentido é a jurisprudência remansosa desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
- Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento" .
(AgR-REspe nº 489-15/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/11/2014).

No julgamento do RO nº 296-59/SC - em sessão realizada no dia 3/3/2016 -, a Corte assentou semelhante posicionamento.
De igual modo, nas hipóteses de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, impõe-se perquirir a existência de liame entre a prática da conduta reputada como ilícita e o beneficiário da conduta, mediante a anuência ou conhecimento prévio da ilicitude perpetrada. Do contrário, descabe cogitar da imputação de qualquer sanção. Daí por que, in casu, ao analisar o acórdão regional, não há qualquer comprovação de anuência ou prévio conhecimento por parte de Valter e Ranieri.
No tocante aos demais requerentes, é inequívoca a efetiva participação nas práticas dos atos abusivos, sendo acertada a declaração de inelegibilidade, consoante preconizado no dispositivo legal retromencionado.
Além disso, não vislumbro, ao menos em linha de princípio, plausibilidade quanto à ilicitude da gravação e das provas dela decorrentes tampouco quanto ao alegado cerceamento de defesa: o Regional, soberano na análise das provas, concluiu pela licitude da gravação ambiental de reunião realizada em local público - com a presença de várias pessoas, sem qualquer indício de violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade -, bem

como das provas dela derivadas. E mais: rejeitou expressamente o argumento de cerceamento de defesa, porquanto as parte tiveram acesso irrestrito à integra dos depoimentos e ante a falta de demonstração de prejuízo.
Em análise prefacial, a meu sentir, para dissentir do que consignado, é necessário o incursionamento no contexto fático-probatório dos autos, providência que não se revela cognoscível em sede extraordinária, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
Ex positis, defiro parcialmente o pedido liminar requerido, para apenas e tão somente suspender a inelegibilidade de Valter Hatwing Spies e Ranieri Tonin até o julgamento do Recurso Especial nº 737-95/RS.
Comunique-se com urgência.
Intime-se.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2016.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]LE. Art. 73. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 22-24